



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295283-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., são agravados LUCCA FRANCHI KLEIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE ARGENTO FRANCHI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8411**

Agravo de instrumento n. **2295283-95.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Jundiaí/2ª Vara Cível

Processo de origem n. 1017582-05.2024.8.26.0309

Juiz(a): Breno Cola Altoé

Agravante: SOBAM Centro Médico Hospitalar S/A

Agravado: Lucca Franchi Klein (menor representado) e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela que determinou a cobertura parcial dos tratamentos prescritos ao autor, em clínica próxima à residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deferimento da tutela pelo juízo observou as normas da agência reguladora para o tratamento da criança diagnosticada com transtorno do espectro autista, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser concedida a tutela para que a criança com TEA receba o tratamento médico prescrito próximo à residência”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão a fls. 75/78, parcialmente reconsiderada a fls. 90/91, que concedeu a tutela

pretendida pelo autor para determinar à operadora de saúde ré a cobertura dos tratamentos prescritos (excetuadas orientação parental, orientação escolar e supervisão semanal) em rede credenciada, observado o tempo de traslado de 10 minutos entre a residência e a clínica ou, ausente prestador nestas condições, em clínica indicada pelo beneficiário.

Irresignada a operadora de saúde alegou que não estão previstos os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela.

Aduziu que o contrato permite cancelamento, já reconhecido pelo STJ quando fixou o Tema n. 1.082.

Acrescentou que não negou tratamento ao autor e que tem disponibilidade de fornecê-lo em sua rede. Pugna pela reforma da decisão impugnada e a antecipação da tutela recursal.

O agravo foi processado sem o efeito suspensivo pela decisão a fls. 230/232.

Em contraminuta a fls. 235/254 o agravado pugnou pelo improvimento do recurso.

Pelo parecer a fls. 259/267, de lavra do Dr. Roberto Antonio de Almeida Costa, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer visando a cobertura de tratamento de criança diagnosticada com transtorno do

espectro autista – TEA. A cobertura foi parcialmente garantida pela operadora de saúde, que indicou para tratamento clínica distante da casa do autor.

O juízo singular, por sua vez, estendeu parcialmente a cobertura e determinou que o tratamento seja realizado em rede credenciada ou, na ausência, mediante o pagamento direto pela operadora de saúde à clínica indicada pelo autor e próximo à sua residência.

Não versa, portanto, sobre rescisão contratual, o que afasta a aplicação do Tema n. 1082 julgado sem sede de recursos repetitivos pelo C. STJ.

A médica assistente complementou seu relatório médico informando que trajetos acima de 10 minutos de carro trazem risco ao menor e ao condutor do veículo em razão de irritabilidade e agressividade, o que poderia causar acidentes.

Assim, em sede de cognição sumária, a tutela deferida atende à prescrição médica, às regras da ANS quanto à carga horária (número de sessões) e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante o tratamento próximo da residência.

A discussão sobre a extensão do tratamento e da incompatibilidade da carga horária com a inserção do menor em estabelecimento de ensino é matéria que demanda dilação, a ser realizada na origem, se o caso, por perícia médica.

Já a existência de clínica apta a fornecer o tratamento em observância à limitação de percurso dentre as credenciadas da operadora de saúde deve ser demonstrada em primeiro grau,

enquanto a ausência, por sua vez, autoriza a determinação de custeio integral fora da rede credenciada, sob pena de inviabilizar o tratamento.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que deferiu a tutela provisória, para que o tratamento ocorra em clínica fora da rede credenciada. Paciente com transtorno de espectro autista. Operadora que indicou clínica à 40 km de distância. Obstáculo ao tratamento. Presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Não é absoluto o tratamento em rede credenciada. Razoável o oferecimento de clínica distante cerca de 20 km da residência do paciente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168405-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Menor que apresenta quadro de autismo (TEA), síndrome de Klinefelter e transtorno de hiperatividade com déficit de atenção (TDAH). Plano que oferece cobertura apenas para tratamento em clínica multidisciplinar a 30km da residência do paciente. Inadmissibilidade. Situação que, na prática, equivale à negativa de cobertura. Limitação da distância a 7km. Tutela de urgência concedida, com arbitramento de multa de natureza sub-rogatória. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121979-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São as razões que levaram ao indeferimento da antecipação da tutela recursal e que remanescem agora, para a manutenção da decisão agravada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) da aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator